

## RESPOSTA AO RECURSO

### **RECORRENTE:**

**NUP 30032.000163/2024-61**

**REFERÊNCIA:** CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 01/2024, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 01/2019 - ETICE

Trata-se de Recursos, apresentados pelas empresas ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA, GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. e HIPERCONVERGÊNCIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, face à decisão, da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem, de desclassificação das proposta das Recorrentes por estas serem manifestamente inexequível.

Quanto à tempestividade recursal, considerando o prazo para a interposição de Recurso de “até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação da proposta vencedora”, bem como o prazo de apresentação de contrarrazões de “até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do término do prazo de interposição de recurso”, constante na Chamada de Oportunidade, em seu item 4 (ORIENTAÇÕES GERAIS), classificam-se como tempestivas as presentes peças.

### **I. DO MÉRITO**

*In casu*, o presente caso versa acerca da Chamada de Oportunidade nº 01/2024, a qual possui como objeto “Chamada de oportunidade para prestação de serviços compreendendo o provimento de serviços técnicos especializados em soluções em nuvem”.

No que tange os termos dos recursos interpostos, deve-se notar a

similaridade das argumentações das Requerentes, as quais alegam, em síntese, que a desclassificação por inexequibilidade deveria ser precedida de diligência.

Houve contrarrazões das empresas COLMEIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S.A., em face das empresas ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA e HIPERCONVERGÊNCIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pleiteando, ambas, pela manutenção da desclassificação das empresas recorrentes em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, aponta-se que o Documento Convocatório contém a previsão da desclassificação nos casos em que os itens apresentam valores menores do que 50% (cinquenta por cento) da estimativa, nos termos editalícios:

4.3.4. Serão DESCLASSIFICADAS as Propostas que:

4.3.4.1. Contenham vícios insanáveis;

4.3.4.2. Descumpram especificações técnicas constantes desta Chamada de Oportunidade;

4.3.4.3. Apresentem preços cujo valor do item e/ou valor total seja superior ao valor estimado para contratação.

4.3.4.4. Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

4.3.4.4.1. Será considerada inexequível as propostas:

**4.3.4.3.1.1. Cujo valor total seja igual ou inferior a 50% abaixo do valor estimado para contratação.**

**4.3.4.3.1.2. Cujo valor do item da proposta seja igual ou inferior a 50% abaixo do valor estimado para aquele item.**

É o que ocorre no presente caso, tendo em vista que a desclassificação foi acarretada exatamente por conta de itens que estavam abaixo da metade do seu valor estimado.

Sublinha-se que a inexequibilidade, aferida tanto em termos globais como por item, visa garantir que as empresas não manipulem os custos e valores em suas propostas de forma a aparentar serem mais competitivos do que realmente são. Essa manipulação muitas vezes ocorre na estrutura da planilha de preços, onde os licitantes podem subestimar os custos ou inflar os descontos de

maneira não realista, portanto, incluir a previsão de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis serve como uma medida dissuasória e incentiva os licitantes a apresentarem propostas realistas.

Além disso, deve-se perceber que a própria jurisprudência atua no sentido de permitir a desclassificação de propostas que demonstrem ser manifestamente inexequíveis.

Nos termos da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com conseqüente anulação do certame. **2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível,** em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração

Pública que o expediu. **4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.** 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020).

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Conquanto não atenda em sua plenitude as formalidades exigidas, **mostra-se motivado o ato da administração que determina a desclassificação de empresa licitante, cuja proposta afigura-se inexequível, em face dos parâmetros estabelecidos no próprio edital da licitação** (TCU 02184920074, Relator: GUILHERME PALMEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2008)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. **Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais.** (TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Piçarras)

Explica-se que a inexequibilidade de uma proposta ocorre quando os valores apresentados pela empresa, para a execução do objeto licitado, demonstram-se claramente inviáveis, comprometendo a execução satisfatória do contrato. Esse cenário, ao contrariar as premissas estabelecidas no edital, coloca em risco a igualdade entre os concorrentes e a eficácia do processo licitatório.

Ora, não adiantaria realizar uma contratação de uma empresa que apresentou preços mais baixos, meramente por ser mais econômico, mas que, ao tempo da execução contratual não conseguiria disponibilizar o serviço almejado.

Portanto, resta comprovado que a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis é perfeitamente aceita pelos Tribunais, devendo ser considerada uma boa prática nos processos de contratação, prevenindo à Administração Pública de contratar empresas que não possuem o aporte de garantir a entrega dos serviços.

No que tange à aplicação deste entendimento ao disposto na Lei nº 13.303/2016, têm-se que esta possui previsão de desclassificação de propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, fornecendo, ainda, as hipóteses em que podem ser aplicada essa conceituação:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, o disposto na Chamada de Oportunidade nº 01/2024 encontra conformidade com a previsão legal acima colacionada, não havendo que se falar em nulidade da decisão que desclassifica uma proposta com lastro em critérios de aceitabilidade devidamente constantes no Documento Convocatório, o que coaduna com o Princípio da Vinculação aos termos do Edital.

Tem-se por certo que o certame se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processado e julgado em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Entre os princípios norteadores, **oportuno destacar a vinculação ao edital.**

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Nesse sentido, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Portanto, entende-se que foi garantida a competitividade e isonomia durante todo o transcurso do certame, motivo pelo qual não merece prosperar os argumentos formulados pelas Recorrentes.

## II. CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará recebe os presentes Recursos, diante de sua tempestividade, entretanto, quanto ao mérito, entende por **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou as propostas das Recorrentes, por estas violarem o estabelecido nos itens 4.3.4.3.1.1 e 4.3.4.4.1.2. do Edital da Chamada de Oportunidade nº 01/2024.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.

**José Valdeci Rebouças**

Presidente da ETICE

**Márcio Adriano Castro Lima**  
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação

**Vicente Magno Vidal**  
OAB/CE nº 23.866  
Procurador Jurídico da ETICE